



**O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* E A POSSIBILIDADE DA MULTIPARENTALIDADE: UM DIREITO DO FILHO**

THE RECOGNITION OF *POST MORTEM* SOCIO-FUTURE PATERNITY AND  
THE POSSIBILITY OF MULTIPARENTALITY: A RIGHT OF THE SON

*Beatriz Cal Tavares<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O presente estudo consiste na análise do instituto da filiação afetiva e dos pressupostos para sua constatação após a morte do pai ou mãe social, evidenciando, deste modo, o fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*. Ademais, considerando a constituição de nova filiação baseada exclusivamente no afeto, procura-se, através deste trabalho, associar o parentesco declarado com a multiparentalidade, ressaltando-se, para tanto, a importância do laço afetivo em conjunto com o biológico, uma vez que, ambas as filiações poderão coexistir para o fim de melhor atender o interesse do filho em obter o retrato do seu histórico familiar. Assim, no presente trabalho, busca-se, notabilizar o papel do afeto na constituição da filiação, mas também, o direito do filho em manter sua origem biológica, portando as duas identidades pessoais.

**Palavras-chave:** Filiação. Reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*. Multiparentalidade.

**ABSTRACT:** The present study consists on the analysis of the institute of affective affiliation and the assumptions for its finding after the death of the social father or mother, thus evidencing the basis for the recognition of post-mortem socioaffective paternity. In

---

<sup>1</sup> Advogada. Pós graduanda em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina.

addition, considering the constitution of a new affiliation based exclusively on affection, through this work, it is sought to associate declared kinship with the phenomenon of multiparentality, emphasizing for this reason the importance of the affective tie together with the biological, a Instead, both affiliations may coexist in order to better serve the child's interest in getting a portrait of his or her family history. Thus, in the present work, we seek to note the role of affection in the constitution of sonship, but also the right of the child to maintain its biological origin, bearing the two personal identities.

**Keywords:** Affiliation. Recognition of post mortem socio-affective paternity. Multiparentality.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o fundamento e as características da paternidade socioafetiva, baseada na posse do estado de filho, no afeto e na convivência paterno-filial, evidenciando-se, sobretudo, o reconhecimento da filiação *post mortem*, isto é, a constatação e a produção de efeitos jurídicos mesmo após a morte do seu criador.

Assim, elucida-se sobre a real possibilidade de ajuizar ação para fins de declarar a paternidade socioafetiva *post mortem*, sendo que, através da comprovação dos devidos requisitos, será a relação fática declarada judicialmente, produzindo, assim, os efeitos inerentes a filiação.

Outrossim, relaciona-se o aludido reconhecimento com o instituto da multiparentalidade, demonstrando a importância do parentesco biológico e afetivo para a configuração da identidade pessoal do filho, de modo que, a constatação de um dos vínculos não necessita da exclusão do outro.

Nesta linha, ressalta-se decisões envolvendo a multiparentalidade e o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, pretendendo-se, no presente trabalho, portanto, notabilizar o vínculo afetivo como base para o reconhecimento desta filiação e, ainda, evidenciar a possibilidade do filho manter em seu assento suas duas identidades familiares, isto é, a afetiva e a biológica.

## 1.FILIAÇÃO AFETIVA

A filiação afetiva, se origina de laços afetivos, baseando-se em uma relação de afeto construída em um duradouro período no qual se impera o tratamento de pais e filhos, tanto no âmbito externo como no interior do espaço familiar. Nesta esteira, Jorge Shiguemitsu (2011, p.71) conceitua o presente instituto do seguinte modo:

[...]Entende-se por filiação sócio afetiva aquela consistente na relação pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexistente liame de ordem sanguínea entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações.

Nesta senda, tendo em vista que o Código Civil foi omissivo em prever expressamente o reconhecimento da filiação advinda exclusivamente do afeto, a jurisprudência e a doutrina sustentam sua validade em uma interpretação extensiva do artigo 1593 do Código Civil, o qual disciplina os parentescos e possibilita aquele advindo de outra origem que não a biológica: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Desta feita, a filiação socioafetiva se enquadraria na hipótese da outra origem, uma vez que se origina exclusivamente do afeto; devendo, deste modo, demonstrar a existência dos requisitos que compõem o aludido parentesco socioafetivo.

### 1.1 Paternidade socioafetiva

O estado de filiação constituído em uma convivência familiar duradoura baseada em um evidente afeto que atribui a relação como sendo paterno-filial, denomina-se de paternidade socioafetiva.

Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2016, p.311) esclarece que o nome paternidade atribui extensa definição, uma vez que também é utilizado para caracterizar o vínculo materno-filial. Assim, assevera: “[...]o vínculo se denomina *paternidade* ou *maternidade*. Em linguagem jurídica, todavia, às vezes “se designa por paternidade, num sentido amplo, tanto a paternidade propriamente dita como a maternidade”.

Diante disso, o conceito de paternidade atrelado à maternidade socioafetiva permite a constatação de uma criação duradoura e afetiva que assegura um estreito relacionamento de mãe e filho ou pai e filho, o qual se baseia exclusivamente no amor e no afeto.

### 1.1.1 Pressupostos

A paternidade socioafetiva assume importância e valor no âmbito jurídico, todavia, deverá aludida relação ser devidamente comprovada, de modo que para sua constatação será indispensável a presença dos requisitos que a compõem.

Segundo Christiano Cassetari (2017, p.31-34), os pressupostos para a caracterização de um parentesco socioafetivo se conceituam como laço de afetividade, tempo de convivência e sólido vínculo afetivo.

No tocante ao requisito afetividade, Pietro Perlingieri (2002, p.244) esclarece que o afeto e o sangue são razões autônomas de fundamentação para a construção da família, mas o perfil consensual atrelado a *affectio* constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar.

Com efeito, a paternidade socioafetiva será constatada se houver verdadeiramente uma relação de afeto entre seus entes, haja vista que o afeto é a base para a construção do relacionamento entre pais e filhos.

O segundo requisito é o denominado tempo de convivência definido como o período em que são construídos os sentimentos de afeto provenientes da relação familiar estabelecida. Nesta senda, Cristiano Cassetari (2017, p.33) dispõe: “A convivência é o que faz nascer o carinho, o afeto e a cumplicidade nas relações humanas, motivo pelo qual há que se ter a prova de que o afeto existe com algum tempo de convivência”.

Por fim, o terceiro pressuposto é o do sólido vínculo afetivo que garante que a relação não se limite a meros agrados e bons relacionamentos, mas sim a um real e forte afeto, a ponto de ser caracterizado como uma relação paterno-filial, sendo que a filiação será construída por pessoas geneticamente estranhas, mas que, ao mesmo tempo, estabelecerão vínculos equiparados àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços biológicos.

Em síntese, o afeto é essencial para a caracterização da paternidade socioafetiva, todavia, apenas a sua constatação não garantirá o reconhecimento da relação paterno

filial, haja vista que é indispensável a verificação de um convívio intenso que assegure um forte afeto entre os entes familiares, configurando-se, assim, a paternidade socioafetiva baseada na posse de estado de filho.

### 1.1.2 Posse do estado de filho

A base essencial para a caracterização da paternidade socioafetiva é a posse de estado de filho. Para Paulo Lobo (2003, p.3), “a posse de estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos”. Acrescentando, ainda, que a posse de estado de filho é a exteriorização da convivência familiar e dos vínculos afetivos.

Nesta esteira, conforme leciona Luiz Edson Fachin (1992, p.154), a posse do estado de filho será caracterizada desde que estejam presentes três elementos, quais sejam, *tractatus, nomen e reputatio*. Desta forma, esclarece:

A reunião dos três elementos clássicos: nominativo, que implica a utilização pelo suposto filho do patronímico, a *tractio*, que se revela no tratamento a ele deferido pelo pai, assegurando-lhe manutenção, educação e instrução, e a *reputatio*, representando a fama ou notoriedade social de tal filiação.

Deste modo, a posse de estado de filho será constatada em razão de uma convivência afetiva, com animus de criação e tratamento paterno-filial tanto perante a família como em relação à sociedade, ao se observar sua notoriedade e a recíproca troca de afetos entre pais e filho, verificadas no chamamento do genitor/genitora e no aceitação do filho.

Contudo, a maioria dos doutrinadores vêm se posicionamento pela desnecessidade do requisito *nomen*, haja vista que a sua ausência não desqualificaria a presença dos outros dois elementos.

Neste sentido, segundo José Bernardo Ramos Boeira (1999, p.60), a doutrina majoritária defende que a inexistência de patronímico do pai não enfraquece a posse de estado de filho, desde que presentes os outros dois elementos, o tratamento e a fama, a confirmarem a verdadeira paternidade, pois estes dois últimos são suficientes à caracterização da posse de estado de filiação, funcionando-se, portanto, como a base para aferição da paternidade socioafetiva.

## 2. O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE *POST MORTEM*

A paternidade socioafetiva *post mortem* se refere a uma relação paterno-filial na qual o criador não reconheceu o filho social como seu, mas possuíam uma intensa convivência e um afeto de pais para filho, vindo a falecer sem reconhecê-lo. Assim, o titular do estado de filiação poderá pleitear judicialmente seus direitos.

Deste modo, a Constituição Federal em seu art. 226, §6º, garante a igualdade aos filhos independentemente de sua origem, sendo certo que todos os filhos merecem os direitos tanto pessoais como sucessórios.

Sustenta Belmiro Welter (2003, p.132), que quem sempre foi chamado de “filho de criação”, ou seja, aquela criança- normalmente carente- que passa a conviver no seio de uma família, ainda que sabendo da inexistência de vínculo biológico, merece desfrutar de todos os direitos atinentes à filiação. Desse modo, passa-se análise dos requisitos necessários.

### 2.1 Prova do vínculo afetivo

Conforme exposto no presente trabalho, a afetividade exerce papel fundamental na configuração da paternidade, de modo que é indispensável comprová-la, tal como preceitua Jorge Fijuta (2011, p.78): “[...] o que vale é a relação de afeto caracterizada pela existência da posse do estado de filho autorizadora do reconhecimento judicial da filiação socioafetiva”.

Deste modo, o atual Código Civil brasileiro disciplina em seu art. 1605 sobre a prova da filiação, destacando-se:

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Diante disso, a partir do texto legal, verifica-se que, a constatação de fatos certos e de escritos poderão valer como prova para o reconhecimento do vínculo paterno-filial,

podendo o titular do estado de filiação utilizar-se de documentos, testemunhas, dentre outras, a fim de evidenciar o sincero vínculo afetivo.

## 2.2 *Animus de reconhecer o filho em vida*

O segundo requisito diz respeito à comprovação de que o criador desejava formalizar o reconhecimento do filho quando em vida, todavia, veio a óbito sem dar início a qualquer formalização extra ou judicial. Nesse sentido, indaga-se Daniela Braga Paiano (2017, p.71) “O problema que se deve destacar aqui é, sempre existirá a dúvida: se o pai, muito embora tratasse a pessoa como seu filho, por que não fez o reconhecimento em vida? Este tratamento era mesmo de filho ou de enteado ou filho de criação?”

Por conseguinte, Cristiano Cassetari (2017, p.75) pontua sobre a possibilidade de reconhecer o vínculo *post mortem*, através dos atos vivenciados, dispondo:

Assim sendo, em veneração à retratação da verdade e do prestígio à paternidade e maternidade, bem como do vínculo afetivo formado há anos, acreditamos ser plenamente possível o reconhecimento *post mortem* da parentalidade socioafetiva, desde que, em vida, tenham existido a relação afetiva e a posse do estado de filho.

Diante disso, para fins de atestar a existência do parentesco, dever-se-á verificar se os atos da pessoa falecida eram de verdadeiro pai ou mãe do filho afetivo. Seguindo esta premissa, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a filiação *post mortem*.

No respectivo feito, a autora havia sido criada desde seu nascimento pela mãe social, a qual após 49 anos de convivência veio a falecer, sem, contudo, ter manifestado seu reconhecimento. Assim, destaca-se voto do relator Rui Portanova (TJRS, 2017), em decisão:

O que importa, para o fim aqui pretendido pela autora, isso sim, é o tratamento dispensado entre as partes envolvidas, o conhecimento público da qualidade da relação vivida. Isso porque, ao lidarmos com a filiação socioafetiva estamos tratando de um fato da vida que, como tal, se desdobra independentemente da vontade verbalizada ou documentada. A base do afeto não é a vontade dita ou escrita, mas o ato praticado, a obra de vida construída de cada um para o outro. No caso dos autos, essa obra está feita e acabada.

Diante do exposto, observa-se que a inexistência de manifestação expressa formal da falecida não poderia constituir em óbice para a constatação da filiação, notabilizando-se, por conseguinte, a importância dos atos realizados em vida, os quais, por si só, poderão consistir em fundamento para caracterização do parentesco afetivo.

### 3. AÇÃO DECLARATÓRIA

Quanto a ação de reconhecimento, esta possui natureza declaratória e será proposta pelo titular do estado de filiação em face dos herdeiros do falecido, conforme disciplina o art. 1606 do Código Civil: “A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz”.

Assim sendo, após a propositura da ação serão citados os herdeiros como integrantes do polo passivo da causa, devendo, posteriormente à citação, se manifestarem no feito e, mesmo na hipótese de todos concordarem com a procedência da ação, o juiz determinará a produção das devidas provas, cabendo a este como intérprete e aplicador do direito analisar a existência de um afeto filial.

Assim, preceitua Antônio Carlos Mathias Coltro (2017, p.86): “O juiz como intérprete do sentimento do direito e da ordem da comunidade, deve suprir as omissões, corrigir as incertezas e harmonizar os resultados com justiça.”

Ademais, ressalta-se ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem* julgada procedente pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2016, sendo um grande marco ao Direito de família, ao evidenciar a importância do afeto na constituição de vínculos familiares.

Nesta linha, a ação declaratória de paternidade foi proposta pela autora em face dos herdeiros do falecido, visando o reconhecimento da relação afetiva, haja vista que, como padrasto, o mesmo teria assumido o papel de verdadeiro pai ao longo de anos até a data de seu falecimento. Por conseguinte, após a juntada de incontestáveis provas, o Juízo de 1º grau julgou procedente a ação (RJ,2014).

Contudo, os demais herdeiros do falecido recorreram ao TJRJ interpondo recursos de apelação, os quais foram rejeitados pelo respectivo Tribunal.

Após, os herdeiros interpuseram Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, alegando à ausência de expressa previsão legal que viesse a ensejar a possibilidade do pedido e, ainda, a existência de cerceamento de defesa.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça julgou improcedente o Recurso Especial interposto, fundamentando-se que a socioafetividade se contempla no art. 1593 do Código Civil, o qual permite o parentesco denominado de outra origem. Além disso, elucidou sobre a inexistência do cerceamento de defesa, haja vista a evidente comprovação do vínculo paterno-filial, consoante ementa:

RECURSOESPECIAL.DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUALCIVIL. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem..[...]. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 6. Recurso especial não provido. ( Resp 1500999/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).

Em síntese, a aludida decisão demonstra a real possibilidade de ajuizamento da presente ação, haja vista que a doutrina e a jurisprudência vêm evidenciando os vínculos afetivos, à luz do próprio Código Civil.

No tocante aos seus efeitos, tem-se que são retroativos, de modo que geram consequências deste a data do seu nascimento, os quais terão cunho pessoal e patrimonial, consoante esclarece Heloisa Helena (2007, p.10):

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: a) a criação do vínculo de parentesco na linha reta e colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos(deveres) a alimentos e direitos sucessórios.

Portanto, diante da declaração da filiação socioafetiva *post mortem*, o filho incluía o patronímico materno ou paterno em seu assento de nascimento, bem como, será incluído na linha sucessória do falecido ou falecida.

#### 4. POSSIBILIDADE DA MULTIPARENTALIDADE

O instituto da multiparentalidade se perfaz com a paternidade socioafetiva em conjunto com a biológica. Assim, Rodrigo da Cunha (2015, p.471), conceitua: “É o parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando um filho estabelece uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai ou uma mãe”.

Neste sentido, constatando-se a existência de verdadeiro vínculo afetivo e, diante de um parentesco biológico, não há necessidade de desprezar um dos liames em detrimento de outro. Por seu turno, Maria Berenice Dias (2016, p.405), dispõe:

A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhece-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade.

Diante disso, a multiparentalidade se constitui em um direito do filho, ao permitir-lhe o retrato da família em seu assento de nascimento. Por sua vez, quanto ao fundamento, Cristiano Cassetari (2017, p.252) preceitua:

Enquanto a socioafetiva tem origem no afeto, a biológica se origina no vínculo sanguíneo. Assim sendo, não podemos esquecer que é plenamente possível a existência de uma parentalidade biológica sem afeto entre pais e filhos, e não é por isso que irá prevalecer sobre a outra; pelo contrário, elas devem coexistir em razão de serem distintas.

Deste modo, o parentesco biológico e o afetivo possuem vínculos distintos, mas cada um tem sua importância na identidade do filho, sendo certo que, não há razão para menosprezar um dos liames, haja vista a evidente relevância de ambos.

Assim, fazendo uma análise com o entendimento dos citados autores, observa-se que, para critério de reconhecimento de filiação, não deverá se limitar somente aos preceitos legais, mas também analisar os fatos vivenciados no cotidiano e os costumes criados, enquadrando-se, nesta ideia, o instituto da multiparentalidade, o qual é decorrente de casos concretos vivenciados por pessoas que possuíam grande afeto filial, mas também não poderiam abrir mão dos laços genéticos que o identificavam.

Ademais, verifica-se que o presente tema é fruto de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, os quais foram além do texto legal para valorizar o direito do ser humano em obter o devido reconhecimento do seu histórico familiar.

Nesta esteira, importante destacar a recente decisão com repercussão geral proferida pelo STF sob nº 622 de 2016. Tratava-se de uma ação de investigação de paternidade em que a autora propôs contra seu pai biológico, contudo, a mesma havia sido registrada por outro que a teria criado desde o seu nascimento.

Diante da instrução probatória ficou constatada a filiação biológica desta, tendo, assim, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem decidido pela exclusão do pai registral no seu registro de nascimento. Todavia, irredimida com a decisão, a parte contrária interpôs Recurso Extraordinário à Suprema Corte.

Após, analisando-se a longa convivência com o pai registral consubstanciada em um forte vínculo afetivo paterno-filial e, atrelado às provas de que o requerido era o genitor biológico da autora, o Supremo se posicionou pela cumulação de ambos, evidenciando-se a dignidade da pessoa humana e a busca da felicidade como pressupostos do novo Direito de Família Deste modo, ressalta-se trecho do voto do relator ministro Luiz Fux (STF,2016):

O sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional. O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição.

Assim sendo, conforme mencionado pelo ilustre relator, o direito deve se atentar aos novos contornos familiares, sendo imprescindível analisar as novas necessidades, declarando-se, assim, os fatos certos e as relações vivenciadas.

Dito isto, a decisão do STF demonstra mais um importante avanço ao Direito de família brasileiro, uma vez que, valorizando ambos os laços, permitiu-se a tutela da dignidade humana e a busca pela sua felicidade, consoante voto do relator.

Neste sentido, trazendo para o presente tema, entende-se que há a possibilidade de se declarar o real vínculo afetivo vivenciado sem desconsiderar a origem biológica do filho, haja vista que ambas reproduzem sua identidade pessoal.

Desse modo, Ricardo Calderón (2017, p.217) preceitua:

A partir da atual tessitura do Direito brasileiro, vislumbra-se a possibilidade jurídica de declaração de multiparentalidade mediante a presença de elementos

concretos que justifiquem a manutenção dessa pluralidade de vínculos filiais, com a incidência dos correlatos efeitos jurídicos.

Assim, verificando-se melhor interesse do descendente no reconhecimento de ambos os vínculos e, a partir de sua vontade expressa e declarada, terá o aplicador do Direito papel fundamental na análise do caso concreto, a fim de proporcionar a devida tutela jurisdicional, assegurando-se o seu verdadeiro retrato biológico e afetivo.

Destarte, diante de um reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*, terá o titular do estado de filiação, a garantia de que, independentemente do importante laço afetivo construído com sua mãe ou pai afetivo, aquele poderá manter em seu assento a origem biológica, pela importância que esta representa no seu histórico de vida ou em simples respeito a sua hereditariedade.

Por esta razão, imperioso destacar recente decisão do TJSC que reconheceu a paternidade socioafetiva *post mortem* e manteve a biológica, com base na busca pela felicidade e identificação pessoal, consoante entendimento da Suprema Corte.

Na presente ação, os autores haviam sido criadores desde pequenos pelo padrasto, todavia, passados anos de intensa convivência este veio a falecer, razão pela qual aqueles ajuizaram ação declaratória e obtiveram o reconhecimento do vínculo afetivo, mas, diante de suas identidades biológicas, o Tribunal determinou por sua manutenção, com a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUTORES QUE, DESDE A TENRA IDADE, FORAM CRIADOS PELO PADRASTO, QUE CASADO COM A MÃE BIOLÓGICA DELES MANTEVE-SE ATÉ VIR A ÓBITO. RELAÇÃO QUE PERDUROU POR QUASE TRINTA ANOS, DURANTE OS QUAIS AS PARTES DISPENSARAM-SE RECÍPROCO TRATAMENTO PATERNO-FILIAL. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE OS LITIGANTES QUE EVIDENCIA INEGÁVEL POSSE DE ESTADO DE FILHO PELOS AUTORES. EXISTÊNCIA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA DEVIDAMENTE REGISTRADA QUE NÃO É ÓBICE AO RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. TESE N. 622 DO STF EM JULGAMENTO COM RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. O estabelecimento da igualdade entre os filhos, biológicos ou adotivos, calcada justamente na afeição que orienta as noções mais comezinhas de dignidade humana, soterrou definitivamente a ideia da filiação genética como modelo único que ainda insistia em repulsar a paternidade ou maternidade originadas unicamente do sentimento de amor sincero nutrido por alguém que chama outrem de filho e ao mesmo tempo aceita ser chamado de pai ou de mãe. Uma relação afetiva íntima e duradoura, remarcada pela ostensiva demonstração pública da relação paterno-filial, merece a respectiva proteção legal, resguardando direitos que não podem ser afrontados por conta da cupidez oriunda de disputa hereditária. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade

humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016 ). (TJSC, Apelação Cível n. 0300421-03.2015.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 07-02-2019)

Corolário disso, possuindo o reconhecimento de sua filiação socioafetiva *post mortem*, o filho terá o direito em expressar sua vontade no tocante a manutenção do vínculo biológico, visando garantir sua importância ou simplesmente o resguardo de sua origem hereditária, pois, conforme elucidado a importância do afetivo não exclui a do biológico, vez que cada um produz seus reflexos na vida do filho.

Em síntese, diante da constatação de um tratamento filial notório e público com fortes laços afetivos, caberá ao Poder Judiciário reconhecer o parentesco afetivo mesmo após a morte do genitor ou genitora social e, observando-se a importância da origem biológica atrelada ao melhor interesse do filho, poderá declarar a multiparentalidade, evidenciando, assim, ambas as identidades pessoais do filho.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, verifica-se o relevante papel do afeto como formador de estreitas relações familiares, enquadrando-se nestas a filiação afetiva, a qual é fundamentada pela doutrina e jurisprudência, com base no próprio Código Civil.

Deste modo, o presente trabalho, buscou evidenciar o direito do filho socioafetivo em obter o reconhecimento desta filiação mesmo após a morte do pai ou mãe social, ressaltando-se, os requisitos da ação declaratória em face dos herdeiros e a consequente produção dos efeitos pessoais e patrimoniais.

Do mesmo modo, relacionou-se o reconhecimento da filiação *post mortem* com a multiparentalidade, ao observar importantes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre os presentes temas e suas implicações no Direito de Família.

Assim, observou-se a importância do vínculo afetivo construído, sem menosprezar o histórico biológico do filho, concluindo-se que ambos podem representar sua construção pessoal, de modo que, ao obter o desejável reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, o filho, como titular de seu direito, poderá demonstrar legítimo

interesse na manutenção da filiação biológica, retratando, assim, sua identidade e histórico familiar.

## REFERÊNCIAS

Apelação Cível - **TJSC n. 0300421-03.2015.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber**, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 07-02-2019. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/673588543/apelacao-civel-ac3004210320158240080-xanxere-0300421-0320158240080>>. Acesso em 10 de Abril de 2019.

BARBOZA, Heloísa Helena. **Efeitos jurídicos do Parentesco Socioafetivo**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/180.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf)>. Acesso em 07 de Maio de 2019.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro. 50.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade: posse do estado de filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

CASSETARI, Cristiano. **Multiparentalidade e paternidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2017.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Cuidado e afetividade: uma análise do art.1593 do Código Civil e seu conteúdo**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Carlos Mathias;

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**.5.ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Embargos de declaração nº **70055997738,8º Câm Civ. TJRS, Rel. Des. Rui Portanova**, julgado:29/03/2013.Disponível:<<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/126314243/embargos-de-declaracao-ed-70057090508-rs/inteiro-teor-126314246>>.Acesso em 04 de Abril de 2019.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sérgio Fabris,1992.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de famílias- 13. ed.- São Paulo: Saraiva, 2016.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária. Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/4752/direito-ao-estado-de-filiacao-e-direito-a-origem-genetica>>. Acesso em 05 de Abril de 2019.

PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiação**: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil**; tradução de: Maria Cristina de Cicco, 2.ed. Rio de Janeiro, 2002.

Resp **1500999/RJ**, **Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado: 12/04/2016, DJe: 19/04/2016. Disponível: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339963282/recurso-especial-resp-1500999-rj-2014-0066708-3>>. Acesso em 30 de Março de 2019.

RE **898.060/SC**. **Relator: Min. Luiz Fux**, julgado em 21 de Setembro de 2016. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 23 de Abril de 2019.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológicas e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.